



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

53

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02875102

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.241448-9, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STM INDUSTRIAL LTDA sendo agravados DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DEAT SAO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LAERTE SAMPAIO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2010.


ANGELO MALANGA
RELATOR

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****VOTO Nº 1528****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.794-5/5-00****COMARCA DE ORIGEM: SÃO PAULO****AGRAVANTE(S): STM INDUSTRIAL LTDA.****AGRAVADO(S): DIRETOR EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO – DEAT – SÃO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA – Precatório adquirido por cessão – Utilização para pagamento de débito tributário – Decisão “a quo” que indeferiu pedido liminar – Possibilidade de lesão grave ao agravante, ainda que a medida seja concedida ao final – Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança, por entender ausentes os requisitos legais. Requer a agravante a reforma da decisão, sustentando que a manutenção da exigibilidade do crédito tributário poderá lhe ocasionar lesão grave e de difícil reparação. Recurso processado com concessão de liminar.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada deve ser reformada. Conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, *“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Dessa forma, é inegável que há fundamento relevante no pedido da agravante, uma vez que a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá lhe acarretar graves prejuízos, com possibilidade de lesão de difícil reparação.

Segundo o Magistério de Hely Lopes Meirelles, *“a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou mora, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa pré-julgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”* Em arremate, conclui que *“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos [...]”* (in Mandado de Segurança, 31ª ed., Malheiros, 2008, p. 83/ 84).

Ademais, não se pode olvidar que o art. 78, § 2º, do ADCT e o art. 156, II, do Código Tributário Nacional, autorizam expressamente a compensação dos créditos tributários com os precatórios vencidos e não liquidados. Infelizmente, é notória a postura da Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública, que apesar de receber tratamento especial para o pagamento de seus débitos, com a possibilidade de parcelar o pagamento em até dez anos, pretende esquivar-se da obrigação de pagamento e, ainda, inviabilizar a pretensão dos contribuintes.

Aliás, não é o caso, ainda, da ressalva aos créditos de natureza alimentar. Como bem anotou o Excelentíssimo Sr. Desembargador Antonio Carlos Malheiros, no julgamento da Apelação Cível nº 905.663.5/1, "*O crédito alimentar transacionado através de negócio jurídico, verdadeira cessão de crédito, perde a natureza alimentar e passa a ser um crédito de natureza comum, portanto, é admissível a aplicação do art. 78, § 2º, do ADCT*".

Nesses termos, presentes estão o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", autorizadores da medida liminar.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, para o fim conceder a liminar, suspendendo, por ora, a exigibilidade do crédito tributário, ante o oferecimento do crédito apontado no precatório referido.



ANGELO MALANGA
Relator